**MENSAGEM Nº 071, DE 04 DE AGOSTO DE 2021.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei Orgânica de Sorriso, decidi vetar, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 44/2021, que dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo, ou outro tipo ilícito.

Ouvido, o Procurador Geral manifestou-se pelo veto ao Autógrafo de Lei nº 44/2021, conforme segue:

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 44/2021

Data: 15 de julho de 2021

Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo ilícito.

O Excelentíssimo Senhor Leandro Carlos Damiani, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° Esta Lei garante a cassação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que estiverem comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito.

Art. 2º Constatado pela fiscalização municipal as fraudes ou demais irregularidades previstas no caput do art. 1º desta Lei, desde que devidamente motivado por meio de relatório circunstanciado, poderá ser realizado o cancelamento do Alvará de Funcionamento ou da Licença, como medida acautelatória dos interesses da administração fiscal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A suspensão e cancelamento do alvará esta condicionada ao trânsito e julgado da ação penal que apurar os delitos descritos no artigo 1º.

Art. 3º O Município deverá abrir um procedimento administrativo e notificar o infrator, que deverá apresentar sua defesa administrativa.

Parágrafo único. Após a tramitação de julgado pelo fisco municipal de todo o processo administrativo, e constatado que houve a infração prevista nesta Lei, não caberá à restituição de qualquer valor de imposto que tiver sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário.

Art. 4º Durante o tempo em que o proprietário fizer sua defesa e não regularizar a atividade, o estabelecimento permanecerá fechado, e, caso não ocorra à regularização, dentro do prazo estipulado, a Secretaria Municipal de Finanças dará início à revogação do alvará de licença e funcionamento.

Art. 5º Demais atos necessários serão regulamentados no prazo de trinta dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RAZÕES DO VETO**

“Inicialmente, destacamos como é sabido que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei manda, dado que o princípio da legalidade é regra motriz elencada na Constituição Federal (artigo 37), senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Nesse sentido, temos a Lei Orgânica do Município de Sorriso, que em seu art. 8º, XVI, dispõe que:

Art. 8º. Compete ao Município:

(...);

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.

(...)

Seguindo essa linha, nos termos da legislação vigente, tem-se que as atribuições da fiscalização municipal, compreende as atividades inerentes aos cargos que se destinam a executar e coordenar tarefas de fiscalização mediante rondas e vistorias espontâneas, sistemáticas e dirigidas, fiscalizar o uso e ocupação dos bens públicos do município, e atividades eventuais públicas ou privadas, cujo licenciamento esteja previsto na legislação municipal e outros que exijam alvará de localização e funcionamento, atribuições essas caracterizadas por ações de complexidade, exigindo conhecimento avançado de processador de textos, planilha eletrônica e domínio da legislação referente a sua área de atuação.

Sendo assim resta caracterizado o vício de iniciativa do Poder Legislativo por violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais resta cristalina a inconstitucionalidade expressa no artigo 4º do referido autógrafo de lei, tendo em vista que a expressão “Secretaria Municipal de Finanças” é relativa a atribuição conferida à órgão do Poder Executivo, o qual invade igualmente a competência do Executivo Municipal.

Assim, veto o Autógrafo de Lei n.º 44/2021, posto que inconstitucional, por restar caracterizado vício de iniciativa com violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como pelas expressão “Secretaria Municipal de Finanças” prevista no artigo 4º da norma em tela.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Autógrafo de Lei acima, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores membros da Câmara Municipal.

*Assinado Digitalmente*

**ARI GENÉZIO LAFIN**

**Prefeito Municipal**

A Sua Excelência o Senhor

**LEANDRO CARLOS DAMIANI**

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso